

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

CARLOS ALBERTO ROHRMANN

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Alberto Rohrmann; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-999-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Arte e literatura. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

A relação entre arte e ciências está muito presente nos dias de hoje. Até mesmo em ramos das chamadas ciências duras a interação com arte se manifesta mais efetiva: é o caso da inteligência artificial, assunto que ganhou bastante destaque nos últimos dois anos e que não prescinde da arte pois, treinar a inteligência artificial é uma arte. O direito, há muito, já reconheceu a importância de tal interface, o que se nota nos eventos do CONPEDI, nos quais a presença crescente de pesquisadores em direito, arte e literatura é evidente. Esta tendência ocorreu também no VII Encontro Virtual do CONPEDI. Em nosso “GT Direito, Arte e Literatura I” tivemos presença total e apresentações muito interessantes que culminam na publicação desta obra.

Williana Ratsunne Da Silva Shirasu, José Claudio Monteiro de Brito Filho e José Henrique Mouta Araújo publicam trabalho “A busca pelo justo: O utilitarismo na decisão de Oppenheimer no desenvolvimento da bomba atômica”, com uma importante análise sobre o filme Oppenheimer.

Maria Eduarda Antunes da Costa e Renato Bernardi escreveram “A contribuição da banda Planet Hemp para a crítica da guerra às drogas no Brasil”, tema atual da música em face da recente decisão do STF sobre a matéria.

As séries também foram abordadas em nosso GT, por Kelly Cristina Canela, Marina Bonissato Frattari e Tainá Fagundes Lente, em trabalho que trata de direito empresarial, intitulado: A holding familiar com práticas de governança corporativa como alternativa ao planejamento sucessório: um diálogo a partir da série Succession. Ainda em séries, Gislaine Ferreira Oliveira

redigiu: A Lei nº 13.709/2018 e Black Mirror: uma análise da proteção dos dados pessoais a partir do episódio “Toda a sua história”.

A questão dos migrantes foi abordada tanto por Cláudia Gil Mendonça em seu artigo Análise jurídica da obra A Outra Face, de Deborah Ellis, em face ao cenário migratório atual, quanto por Karla Pinhel Ribeiro e Nico de Souza Macei em Cidadania e justiça: uma análise sobre refúgio e o caso Battisti.

Belas obras literárias foram temas de ótimos artigos como “Carta ao pai de Franz Kafka: uma carta aberta para o mundo?” de Flávia Spinassé Frigini; “Conjugalidade e autorrealização feminina: como os contos de Clarice Lispector podem auxiliar na compreensão do fenômeno jurídico enfocado”, de autoria de Roberta Freitas Guerra e Vanessa de Oliveira Antero; O poder judiciário nos contos de Lima Barreto, escrito e apresentado por Mario Cesar da Silva Andrade; “Sistema penal brasileiro e justiça restaurativa: uma análise a partir do texto ‘Observações sobre o direito de punir’ e do conto ‘Mineirinho’ de Clarice Lispector” de Mariana Mendonça Lisboa Carvalho , Adele Caroline Santos Bispo , Miriam Coutinho de Faria Alves e “Uma nova família em Valter Hugo Mãe: o filho de mil homens e as novas constituições familiares”, da lavra de Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa e Fabio Garcia Leal Ferraz.

Destacam-se também trabalhos sobre filmes dentre eles: “Das margens ao caos: o tratamento para os inimputáveis no direito penal brasileiro em paralelo com o filme Coringa e a dualidade entre vítima e criminoso”, de Claudio Daniel de Souza, Juliana Oliveira da Silva e Luan Christ Rodrigues; “Elfos domésticos como sujeitos de direito: uma análise sistêmica de Harry Potter sob o prisma do direito na literatura”, de autoria de Lucio Faccio Dorneles, Lucas Lanner de Camillis e Germano André Doederlein Schwartz; bem como, “O filme Pobres Criaturas e a performance de gênero” de Nicole Emanuelle Carvalho Martins e Bráulio da Silva Fernandes.

Wilk Barbosa Pepler, com seu trabalho “Lutas sociais por reconhecimento em Axel Honneth”, assim como Ana Clara Vasques Gimenez, Daphini de Almeida Alves e Marcos Antonio Frabetti, com “Gaslighting: uma reflexão a partir da escultura “O Impossível” de Maria Martin” abrilhantaram em muito o GT.

Convidamos a todas as pessoas a conhecer os textos e desejamos uma excelente leitura.

Carlos Alberto Rohrmann

Silvana Beline Tavares

A LEI Nº 13.709/2018 E BLACK MIRROR: UMA ANÁLISE DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS A PARTIR DO EPISÓDIO “TODA A SUA HISTÓRIA”

LAW N. 13.709/2018 AND BLACK MIRROR: AN ANALYSIS OF THE PROTECTION OF PERSONAL DATA FROM THE EPISODE “THE ENTIRE HISTORY OF YOU”

Gislaine Ferreira Oliveira ¹

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a proteção dos dados pessoais a partir do desenvolvimento tecnológico e os efeitos da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Para a concretização do estudo será aplicado o método de abordagem indutivo, a partir da análise específica do episódio “Toda a sua história” do seriado Black Mirror, da Netflix. Como método de procedimento elegeu-se o monográfico, aliado às técnicas de pesquisa bibliográfica e o estudo de caso. Conclui-se que internet e o desenvolvimento tecnológico, apesar dos benefícios, apresentam riscos para os dados pessoais dos cidadãos, uma vez que assumem um valor econômico, isto é, os usuários são a própria mercadoria. Por isso é importante investir na segurança dos mesmos e que todos os atores da sociedade se empenhem para efetivar a Lei nº 13.709/2018, que apesar dos percalços para ser promulgada, busca efetivar uma cultura de segurança de dados, principalmente aqueles classificados como sensíveis, como prioridade para a proteção de vários direitos fundamentais.

Palavras-chave: Black mirror, Dados pessoais, Internet, Lei geral de proteção de dados pessoais, Tecnologias de informação e comunicação

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the protection of personal data based on technological development and the effects of the enactment of the General Law for the Protection of Personal Data (GLPD). For the accomplishment of the study will be applied the method of inductive approach, from the specific analysis of the episode "The entire history of you" of the series Black Mirror, from Netflix. As method of procedure, the monographic was chosen, together with techniques of bibliographic research and case study It's concluded that the internet and technological development, despite the benefits, present risks to citizens' personal data, since they assume an economic value, that is, users are the commodity themselves. That is why it is important to invest in their safety and that all actors in society strive to implement Law N. 13.709/2018, which despite the obstacles to its enactment, seeks to implement a culture of data security, especially those classified as sensitive, as a priority for the protection of various fundamental rights.

¹ Doutoranda em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais na UFSM/RS. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSM/RS. Advogada. Professora Universitária. E-mail: gislainefoliveira7@gmail.com.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Black mirror, Personal data, Internet, General law for the protection of personal data, Information and communication technologies

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) impactaram a sociedade. Com a expansão da *internet* surgiram novas formas de comunicação, alteraram as concepções de tempo e de espaço, além de diversificar o modo de trabalho e lazer.

A partir da possibilidade de transmissão de informações de forma rápida e em massa, surgem riscos que antes não eram possíveis, uma vez que dados pessoais passam a ser transmitidos sem limites, formam bancos de dados que podem gerar discriminação e violação de direitos da privacidade e intimidade. Assim, informação vira sinônimo de poder nessa sociedade em rede, por isso os Estados passaram a reconhecer a proteção de dados pessoais como um direito fundamental.

O Direito brasileiro passou a legislar acerca desse novo cenário, seja pela existência de violação de direitos fundamentais, pela necessidade de um Marco Civil da Internet e de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Juntamente, com isso, a ficção começou a retratar essa nova realidade com todas as transformações e impactos causados pela tecnologia. Um exemplo é o seriado *Black Mirror*, criado por Charlie Brooker, com estreia em 2011, disponibilizado pelo serviço de *streaming* da Netflix e que cada episódio aborda um aspecto do desenvolvimento tecnológico e a influência na sociedade, com os aspectos positivos e negativos.

O terceiro episódio da primeira temporada, denominado “Toda a sua história”, foi selecionado para pesquisar a relação entre tecnologia, direito e proteção de dados pessoais. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo analisar a proteção dos dados pessoais a partir do desenvolvimento tecnológico e os efeitos da promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Para a concretização do estudo será aplicado o método de abordagem indutivo, pois a partir da análise específica do episódio “Toda a sua história” do seriado *Black Mirror* será possível avaliar como os dados pessoais necessitam de proteção diferenciada com o desenvolvimento tecnológico e alteram contornos do direito da privacidade. Como método de procedimento elegeu-se o monográfico, aliado às técnicas de pesquisa bibliográfica e o estudo de caso, através da escolha do terceiro episódio da primeira temporada do seriado *Black Mirror* como fonte primária.

Portanto, sem o intuito de esgotar o assunto, dividiu-se o presente trabalho em duas partes. No primeiro capítulo apresentar-se-á a relação entre o episódio “Toda sua história” e os impactos da TIC's nos direitos fundamentais da privacidade, intimidade e proteção de dados

peçoais. Enquanto que no segundo capítulo expor-se-á os principais aspectos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) brasileira.

2 O SERIADO *BLACK MIRROR* E SUA RELAÇÃO COM A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: ENTRE A FICÇÃO DO “TODA A SUA HISTÓRIA” E O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Na década de 60, nos Estados Unidos, iniciou o investimento tecnológico para o desenvolvimento da *internet*, primeiro em um contexto militar e depois a pesquisa acadêmica assumiu o projeto. A ideia era criar uma rede de comunicação entre computadores para transmissão de informações entre os cientistas da pesquisa¹.

Posteriormente, nos meados da década de 90, o projeto se desvinculou dos órgãos governamentais e, com a privatização, surgiu a *world wide web*. Assim, a partir de 1996, a população mundial já podia se conectar à *internet* de dentro de suas casas e iniciou o processo de transformação nas formas de comunicação e interação das pessoas, empresas e governos. Conforme aponta Manuel Castells (2015, p. 22):

Assim, em meados da década 1990, a Internet estava privatizada e dotada de uma arquitetura técnica aberta, que permitia a interconexão de todas as redes de computadores em qualquer lugar do mundo; a *www* podia então funcionar com software adequado, e vários navegadores de uso fácil estavam à disposição do público. Embora a Internet tivesse começado na mente dos cientistas da computação no início da década de 1960, uma rede de comunicações por computador tivesse sido formada em 1969, e comunidades dispersas de computação reunindo cientistas e hackers tivessem brotado desde o final da década de 1970, para a maioria das pessoas, para os empresários e para a sociedade em geral, foi em 1995 que ela nasceu.

É notável que o desenvolvimento tecnológico das últimas décadas e a expansão da *internet* transformaram a sociedade e o cotidiano das pessoas, empresas e governos. Também surgiu uma sociedade imediatista, com fluidez das fronteiras e dos conceitos de tempo e espaço.

Assim, o progresso tecnológico contribui para a criação de uma sociedade em rede. De acordo com Castells (2005, p. 20) é “[...] uma estrutura social baseada em redes operadas por TIC fundamentadas na microeletrônica e em redes digitais de computadores que geram, processam e distribuem informação a partir de conhecimento acumulado nos nós dessas redes”.

¹ Castells explica (2015, p. 27-28): “Em suma, todos os desenvolvimentos tecnológicos decisivos que levaram à Internet tiveram lugar em torno de instituições governamentais e importantes universidades e centros de pesquisa. A Internet não teve origem no mundo dos negócios. Era uma tecnologia ousada demais, um projeto caro demais, e uma iniciativa arriscada demais para ser assumida por organizações voltadas para o lucro [...]”.

Esses “nós” são múltiplos e interligados, uma vez que na *internet* não há um nó central de emissão, como nas mídias tradicionais, mas existe múltiplas redes interconectadas, em que cada cidadão e governo são um nó da rede com capacidade de produção e transmissão de informação (VACAS, 2013, p. 26). Nesse processo se desenvolve o um meio virtual marcado pela difusão da informação e dados em complexos informacionais, que podem apresentar aspectos positivos e negativos.

Uma vantagem do progresso das novas tecnologias é a introdução de novos atores sociais, alterações nas organizações sociais, com alguma independência dos centros de poder (CASTELLS, 2013, p. 56). Ainda, há uma mudança nas relações sociais, em que as pessoas aos se conectarem podem efetivar certos direitos, como o direito à informação, participação política, direito à educação, entre outros.

No entanto, os efeitos negativos existem e podem causar violações aos direitos fundamentais dos cidadãos, além da exclusão digital². De acordo com Pérez Luño (2013, p. 171), a dimensão negativa está nos abusos tecnológicos que ameaçam as liberdades, e que exigem a atualização, adequação ou criação de novos direitos e instrumentos de proteção aos direitos já existentes.

Nesse contexto da sociedade em rede, do desenvolvimento da *internet*, da possibilidade de fluxos de informação e dados pessoais, sem limitação de tempo e espaço, e nas transformações nas relações sociais apresenta-se *Black Mirror*, série britânica, criada por Charlie Brooker, com estreia em 2011 e disponibilizada pelo serviço de *streaming* da Netflix. Cada episódio apresenta a influência e a consequência, positivas e negativas, da tecnologia na sociedade.

² A TIC Domicílios de 2021 (CGI.br, 2022) apresenta o real retrato da exclusão digital no Brasil ao apontar que “o acesso à internet cresceu durante a pandemia, mas a exclusão digital continua deixando milhões de brasileiros para trás. Entre a população de 10 anos ou mais em todo o País, 35,5 milhões de pessoas não eram usuárias da rede mundial de computadores no ano passado. Esse contingente correspondia a 19% da população nessa mesma faixa etária - praticamente 1 em cada 5 indivíduos. O levantamento, menos mal, revelou expressivo aumento de acesso à rede nas áreas rurais. De 2019 a 2021, o percentual de domicílios conectados passou de 51% para 71%. O índice também subiu nas áreas urbanas, chegando a 83% dos lares. A estimativa é de que 148 milhões de pessoas, ou 81% da população na faixa dos 10 ou mais anos de idade, tenham acessado a internet nos três meses anteriores à coleta dos dados. [...] O levantamento também mostrou que a desigualdade de acesso entre a população de maior e menor renda vem caindo, embora continue elevadíssima. Na classe A, 100% dos domicílios tinham conexão à rede, ante 61% nas classes D e E. A atual diferença de 39 pontos percentuais, referente ao ano passado, era mais que o dobro em 2015, atingindo 85 pontos. Outras iniquidades foram captadas pela pesquisa, como o tipo de equipamento usado para navegar na internet, assim como a qualidade da conexão - o que interfere na experiência do usuário, podendo até restringir ou desestimular certas atividades. A pesquisa estimou que 64% dos usuários acessavam a internet exclusivamente por meio do celular, percentual que era de 32% na classe A e de 89% nas classes D e E. Uma disparidade ainda maior apareceu no que diz respeito a ter ou não computador em casa: 99% dos lares na classe A contavam com esse tipo de equipamento, ante apenas 10% nas classes D e E”.

No presente artigo será analisado o terceiro e último episódio da primeira temporada denominado “*The entire history of you*”³. Conforme sinopse divulgada, o enredo exhibe um cenário “no futuro, todos têm acesso a um implante de memória que grava tudo que os seres humanos fazem, veem e ouvem” (NETFLIX, 2022).

Como referido, o episódio passa no tempo futuro e tem como protagonista Liam. A cena inicial mostra a personagem principal em uma espécie de entrevista para trabalhar em um escritório de advocacia, seguido de um jantar com os amigos da sua esposa, onde desenrola várias situações que faz Liam repensar a relação com sua mulher, de forma obcecada.

O foco do episódio é a existência de uma tecnologia que tem a capacidade de gravar todas as memórias que uma pessoa tiver, através de um dispositivo de armazenamento implantado. Ainda, possibilita a reprodução de tais memórias a qualquer momento e em qualquer aparelho, o compartilhamento com terceiros ou a exclusão de tais informações.

Essa ideia de tecnologia como um ente onipresente, em constante vigilância, é retratada, frequentemente, na dramaturgia e na literatura. Um exemplo clássico é a obra 1984 de George Orwell, lançada em 1949, mas sempre atual, que retrata Oceania como um país fechado, vigiado em todos os seus pontos e que as pessoas têm até seus menores movimentos controlados pelas teletelas.

No referido livro, surge uma sociedade em que o poder é exercido de forma indivisível e de acordo com a imagem do Grande Irmão. O protagonista Winston Smith está consciente da vigilância ao verificar que “em cada patamar, diante da porta do elevador, o cartaz da cara enorme o fitava da parede. Era uma dessas figuras cujos olhos seguem a gente por toda a parte. O GRANDE IRMÃO ESTÁ TE VIGIANDO, dizia a legenda” (ORWELL, 1984, p. 7).

Também, constata-se que a ordem do país, estabelecida pelo Partido Interno, era mantida por meio do poder onipresente e onisciente do Grande Irmão, tanto em cartazes, como nas moedas, selos, capas de livros, faixas; enfim, sempre a imagem observando. Não havia formas de fugir, pois no trabalho, nas ruas e até nas casas tinham os meios de vigilância, isto é, as teletelas que controlavam cada gesto e cada movimento.

Ao comparar o livro de George Orwell com o episódio em análise de *Black Mirror* é possível apontar algumas semelhanças. A primeira é a constante vigilância, seja pelas teletelas ou pelo dispositivo de armazenamento implantado em Liam, que segundo Stefano Rodotà (2008, p. 142), “as tecnologias da informação e da comunicação têm um caráter invasivo,

³ Toda a sua história [tradução nossa].

apoderam-se das relações sociais e pessoais, das transações comerciais, das atividades políticas. Vida privada, mercado, democracia, transformam-se quotidianamente [...]”.

Outro ponto é o uso constante de algum tipo de tecnologia, seja pelas teletelas ou pelo dispositivo de armazenamento de memória implantado em Liam. Apesar de alguns exageros do livro e da série, é possível apontar situações em comum com a relação das pessoas com a tecnologia hoje e a conectividade constante, uma vez que a *internet* e a popularização dos *smartphones* são considerados itens essenciais de sobrevivência.

Assim, observa-se tanto na ficção como na realidade, uma certa modificação em conceitos como a privacidade e intimidade. No episódio em debate há o fator da interferência do avanço tecnológico nas memórias, tanto na forma de armazenamento, quanto nas maneiras de acessá-las, utilizá-las e excluí-las.

Expõe uma maneira de tornar artificial algo natural, que é a forma de assimilação das memórias pelo cérebro. Seria a tecnologia alterando algo que faz parte do ser humano, isto é, a limitação do cérebro em guardar as memórias e o ato de recordar.

O avanço tecnológico apresentaria um novo meio de acesso, armazenamento e captação de memórias, através de um pequeno aparelho que as personagens carregam, como se fosse um órgão extra. Seria a transformação do homem em um computador, como se o cérebro se tornasse um HD rígido, acabando com o descompasso entre a capacidade humana e a capacidade tecnológica.

As memórias são aspectos íntimos da vida. No entanto, no contexto do episódio em análise, ao armazenar tais lembranças em um dispositivo tecnológico, ao poder compartilhar e reprisar para outras pessoas, seria possível discutir se estas memórias se relacionariam à intimidade ou privacidade. De acordo com Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1992, p. 79):

A intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros (na família, no trabalho, no lazer em comum). Já a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável (em termos de alguém com alguém que, entre si, trocam mensagens), das quais, em princípio, são excluídos terceiros.

Hipoteticamente, no caso fictício, haveria a possibilidade de as memórias deixarem de ser relacionadas à intimidade e passar para a esfera privada das pessoas. Danilo Doneda (2009, p. 92) entende que “o contraste terminológico entre a intimidade, vida privada e privacidade não é concreto a ponto de proporcionar uma diferenciação clara entre si, sendo preferível referi-las como relacionadas ao mesmo interesse digno de tutela, qual seja, a privacidade”.

No mesmo sentido, sobre a definição de privacidade, Leonardi (2011, p. 48) defende que “apesar da profunda importância da privacidade e do crescimento de questões jurídicas a ela relacionadas, tentativas de definição desse direito fundamental pecam por tentar encontrar um conceito unitário, passível de ser aplicado a quaisquer situações”. Também Bioni (2019, p. 100) atualiza ao tratar especificamente sobre a proteção de dados e o direito à privacidade:

Seria contraproducente e até mesmo incoerente pensar a proteção de dados pessoais somente sob as lentes do direito à privacidade. O eixo da privacidade está ligado ao controle de informações pessoais do que seja algo íntimo ou privado do sujeito. A proteção dos dados pessoais não se satisfaz com tal técnica normativa, uma vez que a informação pode estar sob a esfera pública, discutindo-se, apenas, a sua exatidão, por exemplo.

As memórias dos personagens estão repletas de informações e dados que se expostas indevidamente podem gerar danos e/ou violar direitos. Certos dados pessoais merecem proteção e têm resguardo pela Constituição, conforme direito fundamental incluído pela Emenda Constitucional nº 115/2022, inciso LXXIX, no artigo 5º, o qual dispõe “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988).

Assim, o episódio demonstra o risco de um avanço tecnológico que, além de interferir na intimidade e privacidade das pessoas, pode expor dados pessoais, inclusive os classificados como sensíveis, conceitos que serão tratados no próximo capítulo. Com atenção na cena em que uma personagem teve seu implante de memória roubado, com violência, e suas informações armazenadas não estavam criptografadas⁴. Ao fazer um paralelo com a realidade dessa cena, verifica-se o caso de informações e dados pessoais dos cidadãos expostos *online*, dependendo o tipo de dados consolida-se a violação de vários direitos fundamentais e garante o direito à indenização.

Por isso, por muito tempo, tentou-se a promulgação de uma Lei de Proteção de Dados Pessoais. Antes da LGPD, o Brasil só tinha a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil para tratar da proteção de dados na tutela íntima e da vida privada ou o Código de Defesa do Consumidor⁵ para questões sobre os bancos de dados dos consumidores.

⁴ O roubo ou furto de memória da personagem viola diversos direitos fundamentais, incluído o direito à autodeterminação informativa, uma vez que ela perde o controle de suas memórias e informações. O direito à autodeterminação informativa está disposto no art. 2º, inciso II, da LGPD e será abordado no próximo capítulo.

⁵ Sobre os dados dos consumidores, Patrícia Peck Pinheiro (2021a, p. 106) aborda que: “Se, por um lado, cresce a cada dia o número de empresas que disputam os consumidores da Internet e, conseqüentemente, a publicidade virtual, com preenchimento de formulários e cadastros, por outro lado, cresce também o nível de conscientização dos consumidores quanto à possibilidade de aplicação do atual Código do Consumidor, que trata da matéria de utilização de informações de consumidores para fins comerciais, trazendo uma série de penalidades para quem as

Em 2014, o Marco Civil da Internet tratou de forma tímida a proteção de dados⁶. Existiram vários projetos de lei, em ambas as casas do Congresso Nacional, que buscavam uma política nacional para proteção de dados pessoais, por isso foi um longo processo até a promulgação da Lei nº 13.709 de 2018.

Em contrapartida, se analisar na América Latina, a Argentina tem leis de proteção de dados pessoais desde 1994. De acordo com a Comissão da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2019), a Argentina e o Uruguai são os únicos países da América Latina com níveis adequados de proteção de dados pessoais.

A União Europeia é referência na temática de proteção de dados pessoais e suas Diretivas servem de exemplo de medidas. Primeiro com a Diretiva nº 46 de 1995⁷, a qual foi substituída pela Diretiva 680, publicada em 2016⁸, mas que entrou em vigor somente em 2018, com importantes mudanças.

A proteção de dados pessoais é um tema relevante devido ao novo contexto que a *internet* proporcionou com a criação do fluxo informacional e possibilidade de transmissão de informação de forma rápida e instantânea. No entanto, o meio virtual também tornou vulnerável a privacidade das pessoas, devido a quantidade e características de dados que se pode obter *online*. Nesse sentido, aborda Têmis Limberger (2007a, p. 200):

A intimidade, que até então se restringia ao direito de não ser molestado (aspecto negativo), resolvido com a não-intervenção da esfera pública na esfera particular, começa a demandar ações concretas, como o consentimento para coleta de dados, com especial ênfase para os dados sensíveis. Estes devem ser corretamente armazenados e por um prazo delimitado, bem como utilizados para os fins que foram recolhidos (e que somente haja repasse nas hipóteses legais) [...]

prática. Logo, não há lacuna jurídica no tocante à solução da privacidade na Internet. Há, sim, falta de entendimento quanto à aplicação de leis em vigor para questões relativamente novas, que exigem uma interpretação da norma e sua adequação ao caso concreto. Este é um princípio fundamental para a aplicação do Direito, o qual, consequentemente, deve ser adotado também no Direito Digital”.

⁶ O autor Tarcísio Teixeira (2016, p. 94) comenta: “Conforme o art. 10, os provedores devem respeitar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas envolvidas na guarda e disponibilização de dados pessoais, do conteúdo de comunicações privadas, de registros de conexão e de acesso a aplicações de internet”.

⁷ A Diretiva 46 de 1995 (UNIÃO EUROPEIA, 1995), que tratava sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, ressaltou em um dos seus objetivos: “Considerando que o objectivo das legislações nacionais relativas ao tratamento de dados pessoais é assegurar o respeito dos direitos e liberdades fundamentais, nomeadamente do direito à vida privada, reconhecido não só no artigo 8º da Convenção europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais como nos princípios gerais do direito comunitário; que, por este motivo, a aproximação das referidas legislações não deve fazer diminuir a protecção que asseguram, devendo, pelo contrário, ter por objectivo garantir um elevado nível de protecção na Comunidade” (sic).

⁸ A Diretiva 680 de 2016 (UNIÃO EUROPEIA, 2016a) que substituiu a de 1995 justificou: “A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A partilha e a recolha de dados pessoais registaram um aumento significativo. A tecnologia permite o tratamento de dados pessoais numa escala sem precedentes para o exercício de funções como a prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais e a execução de sanções penais” (sic).

Por isso, ao pensar no episódio de *Black Mirror* ou analisar situações da sociedade em rede, com os avanços tecnológicos existentes, percebe-se que é imprescindível falar em proteção de dados pessoais. Assim, no próximo capítulo será abordado os principais conceitos e inovações apresentadas pela Lei nº 13.709/2018, que regulamenta o direito fundamental à proteção de dados pessoais.

3 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS BRASILEIRA: uma breve análise.

A Lei nº 13.709 de 2018, também denominada de Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, com exceção das sanções administrativas, as quais passaram a ser exigíveis a partir de 1º de agosto de 2021, conforme aponta a Lei nº 14.010/2020⁹. A referida Lei foi inspirada no modelo de boas práticas europeu, da Diretiva nº 680, mencionada no capítulo anterior.

Ainda, a LGPD regulamenta a política de proteção de dados pessoais e privacidade e altera o Marco Civil da Internet. Também, transforma a maneira como os órgãos públicos e as empresas tratam privacidade e a segurança de informações¹⁰.

Um importante marco foi apresentar os conceitos básicos. A Lei de Proteção de Dados Pessoais conceitua, em seu artigo 5º, que dado pessoal é “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018) e dado pessoal sensível é definido como:

dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (BRASIL, 2018)

A doutrina, muito antes, já apresentava referidos conceitos, especialmente sobre os dados sensíveis. O Regulamento 2016/679 da União Europeia (2016b) destaca como dados sensíveis aqueles que tratam acerca da origem racial ou étnica, vida privada, convicção religiosa

⁹ A Lei 14.010 de 2020 (BRASIL, 2020a), devido ao período de pandemia do coronavírus (Covid-19) apresentou várias alterações no direito privado, entre elas o seu art. 20 prorrogou para 1º de agosto de 2021 a entrada em vigor dos artigos 52, 53 e 54 da LGPD.

¹⁰ Dispõe o Art. 1º da LGPD (BRASIL, 2018): “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

ou política, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, dados relativos à saúde, vida sexual e dados genéticos.

É possível definir os dados sensíveis como aqueles que possam gerar alguma discriminação aos seus titulares. No caso do episódio de *Black Mirror* em análise, pode-se considerar que as memórias estão repletas de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, por isso armazenar em um dispositivo tecnológico seria assumir um risco à exposição e violação de direitos fundamentais, sendo alguns exemplos, os direitos à privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais, ou seja, direitos ligados ao princípio maior da dignidade da pessoa humana.

A proteção dos dados pessoais sensíveis é primordial, em virtude que “[...] tais dados são mais afetos a apresentarem problemas mais graves quando de sua má utilização – daí exatamente o fato de denominá-los como ‘sensíveis’ em relação aos demais, enfatizando sua peculiaridade neste sentido” (DONEDA, 2009, p. 101). Além do que, tais informações têm valor econômico no mercado, por isso tais dados devem ser protegidos de usos indevidos, para não permitir a formação de bancos de dados (LIMBERGER, 2007b, p. 58).

A coleta de dados pessoais, inclusive os sensíveis, quando combinados entre si, permitem a formação de perfis que são conjuntos de informações e dados com valor econômico. Segundo Faleiros Jr. (2019, p. 198):

A personalização informacional é fruto da existência de vínculo entre a informação e um sujeito, a partir da possibilidade de que o contato com a informação permita estabelecer alguma conexão quanto às características ou ações desse sujeito, seja em decorrência da lei, como na atribuição caso do nome civil ou do domicílio, ou quando forem provenientes de seus atos, como os dados relacionados a hábitos de consumo, opiniões que manifesta, localização, entre outras.

Logo, uma vez violados os dados pessoais, há a possibilidade da geração de danos ao portador que serão difíceis de serem contornados, principalmente se expostos no meio virtual. Os riscos dessa exposição são também abordados por Nélon Nery Júnior e Rosa M. A. Nery (2004, p. 50), para quem:

(...) a rede é instrumento capaz de interferir sensivelmente na privacidade e intimidade das pessoas. O risco que se apresenta neste caso são de duas ordens. Primeiro: a informação protegida, uma vez obtida, pode circular livre e amplamente, em dimensões ilimitadas. Segundo: o indivíduo em razão da clandestinidade e da tecnologia, não tem condições para precisar quando e onde ocorreu a coleta de dados, o que potencializa o número de informações colhidas e os prejuízos perpetrados à sua intimidade.

A partir do momento em que os dados estão dispersos na rede, podem lesar usuários, principalmente no que diz respeito a dados de caráter especial, que se expostos causariam dano maior. Como dito, são informações referentes a religiões, origem étnica, doenças, conforme explica Limberger (2007b, p. 61):

Os dados de caráter pessoal contêm informação das pessoas físicas que permitem sua identificação no momento ou posteriormente. Na sociedade tecnológica, os cadastros armazenam alguns dados que possuem um conteúdo especial, e por isso são denominados dados sensíveis. Tais dados podem referir-se a questões como ideologia, religião ou crença, origem racial, saúde ou vida sexual. Exige-se que os cadastros que os armazenam contenham uma segurança especial, como forma de evitar que sejam mal utilizados.

Por isso, a LGPD disciplina como fundamento da proteção de dados pessoais a autodeterminação informativa. Esse direito foi reconhecido em 1983, na Alemanha, na decisão do caso referente ao recenseamento da população, em que coletavam informações sobre os cidadãos, inclusive nome, endereço, idade, sexo, profissão, onde moravam e com quem habitavam.

Assim, o Tribunal Constitucional Alemão¹¹ entendeu que o tratamento não transparente dos dados pessoais violava a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade. Até porque o conjunto de informações coletadas possibilitaria a formação de perfis completos das personalidades dos cidadãos, comprometendo a autonomia das pessoas.

O direito à autodeterminação informativa é uma maneira de garantir o controle do cidadão sobre suas próprias informações. O tratamento de dados pessoais não pode infringir o consentimento e o poder de escolha de cada pessoa sobre a forma que deseja transmitir os seus dados para terceiros.

No Brasil, o reconhecimento do direito à autodeterminação informativa ocorreu no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387 (BRASIL, 2020b), que foi proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da Medida Provisória nº 954/2020. A referida Medida Provisória estabeleceu o compartilhamento de dados de usuários de telecomunicação com o IBGE para produção de estatísticas oficiais durante o período de pandemia.

¹¹ Souza (2019, p. 374) aponta que “A partir dessa construção jurisprudencial do BVerfG alemão, foi possível observar uma convergência de legislações voltadas à proteção desses dados nos Estados-membros da então Comunidade Europeia, de forma que as sucessivas Diretivas e legislações nacionais criaram apropriados instrumentos de manejo em tema de proteção de dados pessoais, fazendo com que se passasse a chamar o direito à autodeterminação informativa de direito à proteção de dados pessoais”.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa decorrem dos direitos da personalidade e que o compartilhamento com ente público de dados pessoais recolhidos e guardados por concessionária de serviço público devem observar mecanismos de proteção e segurança de dados. Além disso, constataram que a não apresentação de mecanismos técnicos ou administrativos aptos a proteger os dados de acessos e utilizações indevidas viola as exigências previstas na Constituição no que se refere à efetiva proteção dos direitos fundamentais.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi bem clara em destacar os requisitos para o tratamento de dados pessoais, em seu art. 7º¹². Sendo que os dados pessoais sensíveis apresentam um tratamento diferenciado disposto no art. 11¹³.

Também abordou em um capítulo exclusivo sobre a segurança e sigilo de dados. Que busca assegurar as condições adequadas de segurança da informação, inclusive no âmbito da sociedade em rede.

¹² Dispõe o Art. 7º (BRASIL, 2018): “O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente”.

¹³ O Art. 11 da LGPD (BRASIL, 2018) discorre: “O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”.

Para a segurança dos dados, a LGPD definiu três papéis importantes: o controlador, que determinará as decisões sobre o tratamento dos dados, sendo que é a própria empresa com a qual o titular tem a relação comercial. O operador, que pode ser contratado pela empresa controladora para execução de um tratamento de dado pessoal e o encarregado de proteção de dados, que é o profissional que faz a comunicação entre o controlador e a agência responsável pela fiscalização da lei.

Ainda, o governo vai estruturar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da LGPD. Este órgão também terá que elaborar as diretrizes da lei e aplicar as sanções previstas para as empresas públicas ou privadas que descumprirem as exigências.

Pinheiro (2021b, p. 61) destaca a importância e responsabilidade de quem assumir a ANPD, uma vez que terá um papel de interligar todos os interessados, desde o titular ao ente privado e ao ente público, alinhando-se também às autoridades reguladoras e os três poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ainda, Patrícia Peck Pinheiro (2021b, p. 61) ressalta:

Pode-se afirmar que a ANPD foi criada para trazer mais segurança e estabilidade para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados. No caso específico do Brasil há uma previsão bem ampla de artigos da Lei que dependem de futura regulamentação por parte da Autoridade, logo caberá a ela executar as adequações necessárias para que a legislação tenha uma aderência maior com a realidade social e econômica.

Assim, a LGPD, mesmo que atrasada, busca regular a proteção de dados pessoais, inclusive no meio virtual. Segundo Bruno Ricardo Bioni (2019, p. 56):

Em conclusão, não se trata somente de dados ou de bancos de dados, mas, necessariamente, da dinâmica de um sistema de informação, que é o que permite a um manancial de fatos (dados) ser estruturado, organizado e gerenciado para produzir um conhecimento que possa ser revertido para tomada de uma decisão (e.g., direcionamento da ação publicitária).

A tecnologia da informação (dos bits ao sistema de informação) permitiu agregar e acumular dados que revelam muitas informações sobre nós. É por tal razão que não se poderia prosseguir sem antes tratar daquilo que pode ser tido como o êxtase e o estado da arte dessa matéria: Big Data.

É evidente que na sociedade em rede, as informações em forma de dados pessoais assumem um aspecto econômico e impactam nas liberdades individuais dos cidadãos e na sociedade. O surgimento da *internet* e o desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação transformam os debates e preocupações sobre possíveis danos com o tratamento de dados, não se limita apenas à ameaça do abuso do poder pelo Estado, mas inclui o setor

privado que utiliza bancos de dados pessoais com finalidade econômica, o que aumenta os riscos à personalidade e direitos fundamentais dos cidadãos.

A LGPD, apesar de promulgada em 2018, ainda tem um longo processo de implementação e adesão. Todos os atores da sociedade, sejam cidadãos, empresas, autoridades reguladoras e os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário precisam conciliar esforços para a efetividade da Lei nº 13.709 e a garantia da proteção dos dados pessoais, em ambiente virtual ou fora dele.

4 CONCLUSÃO

O desenvolvimento das TIC's, em especial a *internet*, impactou, consideravelmente, no cotidiano das pessoas, governos e empresas, ou seja, todas as esferas da sociedade. Com o passar das décadas já é possível verificar aspectos positivos, uma vez que contribuem para a qualidade de vida e efetivação de direitos, uma vez que facilitaram o acesso a informações, à educação, ainda ajudam no desenvolvimento da ciência e proporcionam novas formas de participação política dos cidadãos, por exemplo.

No entanto, também há um lado negativo, sendo que o seriado *Black Mirror* expõe esse lado do desenvolvimento tecnológico e seus impactos na sociedade de forma crua e até mesmo exagerada. Atualmente, é uma realidade que o meio virtual viola direitos, causa dependência pelo uso excessivo e pela superconexão exigida, além da considerável exclusão digital existente no Brasil.

O episódio “Toda a sua história”, escolhido para análise, mostra um cenário futurístico em que todos têm um implante de memória. Além de ser uma crítica às tentativas de tornar o ser humano com a mesma capacidade de um computador, também expõe os riscos do desenvolvimento tecnológico, onde deve haver um limite e ser feito com responsabilidade.

Nas últimas décadas, o direito à privacidade ganhou novos contornos ao se adaptar ao mundo tecnológico. O que antes era restrito ao direito de estar só, agora inclui o direito à proteção de dados pessoais, o qual foi recentemente incluído no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição Federal através da Emenda Constitucional nº 115 de 2022.

A sociedade em rede também redimensionou o direito à autodeterminação informativa, pois com o alto fluxo de transmissão de informações, torna as pessoas vulneráveis de acompanhar e controlar seus dados pessoais. Além disso, exige a criação de novos instrumentos de proteção dos direitos existentes, por isso a existência de uma Lei de proteção de dados pessoais sempre foi essencial para reforçar o amparo desses direitos.

O Brasil passou por um longo processo até ter uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais. Somente em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.709 de 2018, a qual no geral apresenta as boas práticas já editadas pelas diretivas da União Europeia, referência na temática.

A LGPD se aplica ao tratamento dos dados pessoais por pessoa natural e por pessoa jurídica de pessoa de direito público ou privado. Apesar do presente artigo tratar de uma hipótese de proteção de dados pessoais no ambiente virtual, a referida Lei não se limita a ele, também incidindo sobre o ambiente “off-line”.

A Lei nº 13.709/2018 entrou em vigor em 18 setembro de 2020, ou seja, faz apenas dois anos. No início houve um certo pânico, uma vez que circulou desinformação sobre o que as empresas e entes públicos deveriam fazer para se adequar às novas regras do jogo.

Outro fator, que alguns setores reclamaram, foi sobre os altos custos e a burocracia para se adaptarem às diretrizes da Lei. Além do que teriam que contratar especialistas para fazerem a segurança dos bancos de dados.

Porém, as vantagens da Lei são maiores, uma vez que busca ampliar a segurança dos dados pessoais dos cidadãos, visto o cenário de cyber-ataques nos últimos anos, tanto em empresas privadas, quanto em órgãos públicos, por isso tentou se alinhar com a evolução tecnológica. Busca assegurar uma cultura de segurança de dados como prioridade para a proteção de direitos fundamentais.

A LGPD contribui para as próprias pessoas conhecerem seus direitos, inclusive à autodeterminação informativa. Também, para cuidarem onde disponibilizam suas informações e o banco de dados já teve violações não considerar de confiança.

Por fim, é necessário compreender que ainda há um longo processo de implementação da Lei nº 13.709/2018. Sendo necessário um esforço conjunto de todos os atores da sociedade para a efetivação do direito fundamental de proteção de dados pessoais.

REFERÊNCIAS

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 agosto 2022.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm>. Acesso em: 09 agosto 2022.

_____. **Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020a.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regime%20Jur%C3%ADdico,coronav%C3%ADrus%20\(Covid%2D19\)%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14010.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Regime%20Jur%C3%ADdico,coronav%C3%ADrus%20(Covid%2D19)%20)>. Acesso em: 09 agosto 2022.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6387 de 2020b.** Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>>. Acesso em: 15 set. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2015.

_____. A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Política. In: CASTELLS, Manuel. CARDOSO, Gustavo (Orgs.). **A Sociedade em Rede: Do Conhecimento à Acção Política.** Lisboa: Imprensa Nacional, 2005.

_____. **O poder da comunicação.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2013.

CGI.br. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC Domicílios 2021: metodologia adaptada [livro eletrônico] = Survey on the use of information and communication technologies in Brazilian households : ICT Households 2021 : adapted methodology / [editor] Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. -- 1. ed. -- São Paulo : Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022.** Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/indicadores/>>. Acesso em: 30 set. 2022.

DONEDA, Danilo. Considerações sobre a tutela da privacidade e a proteção de dados pessoais no ordenamento brasileiro. In: CONRADO, Marcelo; PINHEIRO, Rosalie Fidalgo (Coords.). **Direito Privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio.** Curitiba: Juruá, 2009.

FALEIROS JR., José Luiz de Moura. A tutela jurídica dos dados pessoais sensíveis à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). **Estudos essenciais de direito digital.** Uberlândia: LAECC, 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política.** São Paulo, ano 1, p. 77-90, 1992.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMBERGER, Têmis. Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In: **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação: algumas aproximações.** Ingo Wolfgang Sarlet (Org.), Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a.

_____. **O direito à intimidade na era informática:** A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007b.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Privacidade e Internet. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n.19, jul/set 2004.

NETFLIX. **Black Mirror**. Disponível em: <netflix.com>. Acesso em: 11 jul. 2022.

ORWELL, George. **1984**. 17 ed. Traduzido por Wilson Velloso. São Paulo: Ed. Nacional, 1984.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Las geraciones de derechos humanos. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**. Vol. 2, n.1. 2013. Disponível em: <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/REDESG/article/view/10183/pdf_1#.U7CvlpRdXxI>. Acesso em: 11 de junho de 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021a.

_____. **Proteção de Dados Pessoais:** Comentários à Lei N. 13.709/2018 (LGPD). 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021b.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância:** a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOUZA, Thiago Pinheiro Vieira de. A evolução da proteção de dados pessoais ao patamar de direito fundamental. In: LONGHI, João Victor Rozatti; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura (Coord.). **Estudos essenciais de direito digital**. Uberlândia: LAECC, 2019.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco Civil da Internet:** comentado. São Paulo: Alamedina, 2016.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (Texto relevante para efeitos do EEE)**. 2016b. Disponível em:< <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A32016R0679>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

_____. **European Commission**. 2019. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisions_en. Acesso em: 01 fev. 2022.

_____. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de Outubro de 1995**. Relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/diretiva-europeia.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

_____. **Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de Abril de 2016**. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento

de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. 2016a. Disponível em: < <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0680&from=HR>>. Acesso em: 22 jul. 2022.

VACAS, Francisco. Gobierno y ciudadanía: nodos en la red. In: ELIZALDE, Luciano; RIORDA, Mario. **Comunicación Gubernamental 360**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: La Crujía, 2013, p. 221-240.